



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00176096020138140006
APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
ADVOGADO/PROC. DAVID REALE DA MOTA
APELADO: MÁRCIO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: CAIO RENATO DE OLIVA FERNANDEZ e ADRIANNO REBOUÇAS SILVA
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Ananindeua e Recurso Adesivo pelo autor Márcio de Souza Dias, inconformados com a sentença prolatada pelo Juízo de 4ª Vara Cível de Ananindeua, que julgou parcialmente procedente a ação anulatória de auto de infração administrativa de trânsito c/c indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes.

Versa a inicial que no dia 19/06/2013 o autor foi parado por agentes do DEMUTRAN (Departamento Municipal de Trânsito) e autuado no artigo 83 da Lei Municipal nº 2.411/09, a qual estabelece pena para transporte irregular de passageiros e pequenas cargas no Município de Ananindeua, vindo o veículo a ficar retido pelo Requerido, tendo o autor que pagar o valor de R\$ 1.112,78 (mil cento e doze reais e setenta e oito centavos), para retirá-lo do parque de retenção, não lhe sendo facultado a ampla defesa e o contraditório, além de que o valor para tal infração, segundo o código de Trânsito é de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos).

Contestação do Município de Ananindeua às fls. 46/54.

Réplica às fls. 59/64.

Sentença de fls. 66/68, julgando parcialmente procedente a ação para condenar a Municipalidade a devolver os valores pagos indevidamente no total de R\$ 1.112,78 (mil cento e doze reais e setenta e oito centavos) a título de danos materiais e o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte quatro reais) a título de danos morais.

Apelação da Municipalidade às fls. 83/92, arguindo em síntese a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e inexistência do dano moral. Requer ao final o provimento do recurso.

Recurso Adesivo do autor às fls. 96/105, requerendo a majoração dos danos morais e o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% a 20% sobre o valor da causa.

Contrarrazões da Municipalidade às fls. 109/114, intempestiva.

Sem manifestação do Ministério Público.

É o Relatório.

Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00176096020138140006
APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
ADVOGADO/PROC. DAVID REALE DA MOTA
APELADO: MÁRCIO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: CAIO RENATO DE OLIVA FERNANDEZ e ADRIANNO REBOUÇAS SILVA
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.



DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

Alega a Recorrente que a inicial é inepta, pois falta interesse de agir do autor, e que o município de Ananindeua é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não contribuiu para o ilícito praticado.

Alegações infundadas, pois a parte autora declinou, na petição inicial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, de forma inteligível, de sorte que possibilitou ao Município Recorrente a completa compreensão da lide e sua extensão, tanto que o mesmo se defendeu de maneira ampla, inclusive contestando a ação, não havendo assim que se falar em inépcia da inicial.

Quanto à ilegitimidade ad causam, também deve ser desconsiderada, pois o DEMUTRAN, atual SEMUTRAN (Secretaria Municipal de Transportes de Ananindeua) é órgão de gestão finalística sem personalidade jurídica, fazendo parte da administração direta do município apelante, que é sim, parte legítima para figurar na lide.

PRELIMINAR REJEITADA.

DO MÉRITO

No mérito a Municipalidade alega não ter praticado qualquer ato ilícito, pois a apreensão veículo foi legal, conforme estatui o art. 83, parágrafo único da Lei nº 2.411/09 – Regulamento de Transportes de Ananindeua (RTA), inexistindo desta forma, qualquer dano moral a ser indenizado.

Vejamos o que preleciona o artigo 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97): Art. 231. Transitar com o veículo:

VIII- efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração média: Penalidade – multa; Medida administrativa – retenção do veículo.

Ora, o Município apelante não realizou a retenção do veículo do apelado, mas sim o apreendeu, cobrando valores significativos a título de Taxas, serviço de guincho e multa administrativa, caracterizando desta forma, procedimento ilegal.

Apesar da existência da Lei nº 2.411/09 – Regulamento de Transportes de Ananindeua, que trata do veículo realizando transporte remunerado não autorizado, determinando a apreensão do mesmo e pagamento de valores e despesas de remoção e estadia ressalto, que a teor do que dispõe o artigo 22, inciso XI da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, razão pela qual os demais entes federativos só podem regulamentar questões específicas relativas a tais matérias se houver lei complementar da União que lhes autorize.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, reafirmou seu posicionamento sobre o tema ao entender que os Estados-membros e Municípios não possuem competência para estabelecer sanção mais gravosa que aquela prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

"RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Competência privativa da União para legislar. Trânsito e transporte. Repercussão geral reconhecida. Precedentes.



Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município." (ARE nº 639.496 RG, rel. Min Presidente, DJe 31/8/2011). Desta forma, enquanto não houver Lei Complementar da União que autorize os Estados a dispor sobre essa matéria específica, não é lícito que o legislador estadual - sem competência privativa para dispor sobre trânsito -, trate o tema de forma diversa da Lei Federal.

Assim, caracterizada a apreensão ilegal do veículo, assim como o pagamento dos valores e taxas abusivos, passemos a caracterização do dano moral.

Inconteste que se os agentes públicos fizeram a apreensão do veículo, determinando sua remoção para o pátio de retenção, não há mesmo como negar todo o transtorno e o vexame que, injustificadamente, provocaram. Quem é submetido a uma situação como a relatada, faz jus à reparação a título de dano moral, principalmente pelo fato de ter sido privado do uso do seu veículo e obrigado ao recolhimento de uma importância considerável para reavê-lo.

Portanto, NEGO PROVIMENTO a apelação do Município de Ananindeua.

DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR

Requer o autor/recorrente a majoração dos danos morais e dos honorários de sucumbência.

Em relação ao valor arbitrado a título de indenização pelo Juízo de 1º grau, deve-se primeiramente atentar, para o fato de que a quantificação do valor destinado à reparação deve ser feita de acordo com as características que envolvem cada caso concreto, levando-se em conta, sobretudo: o dolo ou o grau de culpa do ofensor; os antecedentes pessoais de honorabilidade do ofendido; a intensidade da lesão ao bem tutelado e o bom senso, para que a indenização não seja irrisória, nem extremamente onerosa, a ponto de gerar um enriquecimento ilícito do ofendido.

Desta maneira, analisando-se o caso em tela à luz dos mencionados critérios, considerando os fatores apresentados, se revela correta a quantificação imposta a Municipalidade, a título de indenização por danos morais, no importe de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) um salário mínimo a época, se mostrando adequada, sem deixar de servir como lenitivo razoável aos danos em grau médio, suportados pelo recorrente, sem, no entanto, deixar de punir devidamente o autor do ilícito

O STJ já se manifestou sobre o assunto:

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato" (REsp nº 246.258



/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18/04/2000).

Por fim, quanto aos honorários de sucumbência, também nada a reparar, pois o autor decaiu em grande parte de seu pedido, pois não foram considerados os lucros cessantes, a restituição do valor pago foi na forma simples e não em dobro como queria o recorrente e finalmente o pedido de danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos, foi arbitrado em 01 (um) salário mínimo.

Desta forma, não pode o recorrente afirmar que decaiu da parte mínima do pedido, estando correta a doura sentenciante ao determinar a sucumbência recíproca.

Em suma, configurada a sucumbência recíproca das partes, em face da procedência parcial do pedido, de rigor a distribuição proporcional, entre os litigantes, das custas processuais e dos honorários advocatícios, o que foi atendido pelo douto Juízo primevo.

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Portanto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

Belém, 18 de abril de 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00176096020138140006

APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

ADVOGADO/PROC. DAVID REALE DA MOTA

APELADO: MÁRCIO DE SOUZA DIAS

ADVOGADO: CAIO RENATO DE OLIVA FERNANDEZ e ADRIANNO REBOUÇAS SILVA

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. O AUTOR FOI PARADO POR AGENTES DO DEMUTRAN (DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO) E AUTUADO NO ARTIGO 83 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.411/09, A QUAL ESTABELECE PENA PARA TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS E PEQUENAS CARGAS NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, VINDO O VEÍCULO A FICAR RETIDO PELO REQUERIDO, TENDO O AUTOR QUE PAGAR O VALOR DE R\$ 1.112,78 (MIL CENTO E DOZE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), PARA RETIRÁ-LO DO PARQUE DE RETENÇÃO, NÃO LHE SENDO FACULTADO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, ALÉM DE QUE O VALOR PARA TAL INFRAÇÃO, SEGUNDO O CÓDIGO DE TRÂNSITO É DE R\$ 85,13 (OITENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS). SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO



PARA CONDENAR A MUNICIPALIDADE A DEVOLVER OS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NO TOTAL DE R\$ 1.112,78 (MIL CENTO E DOZE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E O VALOR DE R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE QUATRO REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SOBRE A APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, A PRELIMINAR DE INEPTA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEVE SER AFASTADA POIS A PARTE AUTORA DECLINOU, NA PETIÇÃO INICIAL, OS FATOS E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO, DE FORMA INTELIGÍVEL, DE SORTE QUE POSSIBILITOU AO MUNICÍPIO RECORRENTE A COMPLETA COMPREENSÃO DA LIDE E SUA EXTENSÃO. QUANTO À ILEGITIMIDADE AD CAUSAM, TAMBÉM DEVE SER DESCONSIDERADA, POIS O DEMUTRAN, ATUAL SEMUTRAN (SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE ANANINDEUA) É ÓRGÃO DE GESTÃO FINALÍSTICA SEM PERSONALIDADE JURÍDICA, FAZENDO PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO APELANTE, QUE É SIM, PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NA LIDE. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, OBSERVO QUE O MUNICÍPIO APELANTE NÃO REALIZOU A RETENÇÃO DO VEÍCULO DO APELADO, MAS SIM O APREENDEU, COBRANDO VALORES SIGNIFICATIVOS A TÍTULO DE TAXAS, SERVIÇO DE GUINCHO E MULTA ADMINISTRATIVA, CARACTERIZANDO DESTA FORMA, PROCEDIMENTO ILEGAL. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, REAFIRMOU SEU POSICIONAMENTO SOBRE O TEMA AO ENTENDER QUE OS ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS NÃO POSSUEM COMPETÊNCIA PARA ESTABELECEER SANÇÃO MAIS GRAVOSA QUE AQUELA PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, POR COMPETIR PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS POIS OS AGENTES PÚBLICOS FIZERAM A APREENSÃO DO VEÍCULO, DETERMINANDO SUA REMOÇÃO PARA O PÁTIO DE RETENÇÃO, NÃO HAVENDO MESMO COMO NEGAR TODO O TRANSTORNO E O VEXAME QUE, INJUSTIFICADAMENTE, PROVOCARAM. QUEM É SUBMETIDO A UMA SITUAÇÃO COMO A RELATADA, FAZ JUS À REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL, RECURSO DE APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR TAMBÉM SEM SUSTENTAÇÃO, POIS OS DANOS MORAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FORAM FIXADOS DE FORMA CORRETA, NADA HAVENDO A MAJORAR. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE E RECURSO ADESIVO DO AUTOR, DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria do Céu Maciel Coutinho, 9ª Sessão ordinária realizada em 18 de abril de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160151609993 Nº 158412



00176096020138140006



20160151609993

Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**